



arpen 
Registro Civil do Brasil

**BOLETIM
CLASSIFICADOR**

Arquivo eletrônico com publicações do dia

21/06/2023

Edição Nº164



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11ª andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fonte +55 11 3293-1535 - Fax: +55 11 3293-1539



DICOGE 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000183-39.2023.2.00.0826

Declaração de vacância da delegação correspondente ao 4º Tabelião de Notas da Comarca de Ribeirão Preto, a partir de 24.02.2023, em razão do falecimento do Sr. José Roberto de Almeida Guimarães

DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 38/2023

Declaro a vacância da delegação correspondente ao 4º Tabelião de Notas da Comarca de Ribeirão Preto, a partir de 24 de fevereiro de 2023;

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1006146-71.2021.8.26.0077

BIRIGUI - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO

DICOGE 5.2 - EDITAL

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NAS 1ª e 2ª VARAS DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA

SEMA 1.1 - DESPACHO Nº 3001188-36.2013.8.26.0126

Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Caraguatatuba

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO
SUPERIOR DA MAGISTRATURA**



ACÓRDÃO - Apelação nº 1000365-38.2022.8.26.0205

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Getulina

ACÓRDÃO - Apelação nº 1000654-34.2021.8.26.0648

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Urupês

ACÓRDÃO - Apelação nº 1001021-78.2022.8.26.0048

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Atibaia

ACÓRDÃO - Apelação nº 1002453-42.2021.8.26.0348

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Mauá

**Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura - PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM
20/06/2023**

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Embargos de Declaração Cível;

**SEMA 1.1.2 - PAUTA PARA A 73ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
(PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)**

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA
DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**



**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1039283-04.2023.8.26.0100**

Registro de Imóveis - Hee Ja Lee - Vistos

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo
1063034-20.2023.8.26.0100**

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Francisco Correia Lima

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1075981-09.2023.8.26.0100**

Pedido de Providências - Petição intermediária - Robson Marcos Baltazar - Vistos

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1076242-71.2023.8.26.0100**

Dúvida - Registro de Imóveis - Orlando Gonçalves - Vistos

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1077752-22.2023.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Robson Marcos Baltazar - Vistos

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1077773-95.2023.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Robson Marcos Baltazar - Vistos

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1078725-74.2023.8.26.0100**

Pedido de Providências - Liminar - Condomínio Edifício Sabará Maranhão - Vistos

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1057680-14.2023.8.26.0100**

Pedido de Providências - 36º RCPN - Vila Maria - Vistos

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0009515-50.2023.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - L.V.A. e outro - VISTOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1142015-97.2022.8.26.0100

Processo Administrativo - Tabelionato de Notas - J.D.V.R.P.C. - J.R.O.L. e outros - VISTOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0026491-35.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - A.S.S. e outro - Vistos

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1074081-88.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária - D.S. - Vistos

DICOGE 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000183-39.2023.2.00.0826

Declaração de vacância da delegação correspondente ao 4º Tabelião de Notas da Comarca de Ribeirão Preto, a partir de 24.02.2023, em razão do falecimento do Sr. José Roberto de Almeida Guimarães

PROCESSO PJECOR Nº 0000183-39.2023.2.00.0826 – RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados: a) declaro a vacância da delegação correspondente ao 4º Tabelião de Notas da Comarca de Ribeirão Preto, a partir de 24.02.2023, em razão do falecimento do Sr. José Roberto de Almeida Guimarães; b) designo para responder pelo expediente da referida delegação vaga, a partir de igual data, o Sr. Neilo de Almeida, preposto substituto da unidade em questão; e c) determino a inclusão da delegação correspondente ao 4º Tabelião de Notas da Comarca de Ribeirão Preto, na lista das unidades vagas sob o nº 2264, pelo critério de Provimento. Baixe-se Portaria. São Paulo, 19 de junho de 2023. FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA - Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 38/2023

Declaro a vacância da delegação correspondente ao 4º Tabelião de Notas da Comarca de Ribeirão Preto, a partir de 24 de fevereiro de 2023;

O DESEMBARGADOR FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e CONSIDERANDO o falecimento do Sr. JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARÃES, titular do 4º Tabelião de Notas da Comarca de Ribeirão Preto, ocorrido em 24 de fevereiro de 2023, com o que se extinguiu a respectiva delegação; CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo PJECOR nº 0000183-39.2023.2.00.0826, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994, e a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; R E S O L V E: Artigo 1º: DECLARAR a vacância da delegação correspondente ao 4º Tabelião de Notas da Comarca de Ribeirão Preto, a partir de 24 de fevereiro de 2023; Artigo 2º: DESIGNAR para responder pelo expediente da delegação vaga, a partir da mesma data, o Sr. NEILO DE ALMEIDA, preposto substituto da unidade em questão; Artigo 3º: INTEGRAR a aludida delegação na lista das Unidades vagas, sob o número nº 2264, pelo critério de Provimento. Publique-se. São Paulo, 19 de junho de 2023. FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA Corregedor Geral da Justiça

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1006146-71.2021.8.26.0077
BIRIGUI - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO**

PROCESSO Nº 1006146-71.2021.8.26.0077 - BIRIGUI - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele nego provimento. São Paulo, 14 de junho de 2023. (a) FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Corregedor Geral da Justiça. ADV: RICARDO RAMOS BENEDETTI, OAB/SP 204.998.

**DICOGE 5.2 - EDITAL
CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NAS 1ª e 2ª VARAS DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE
ARAÇATUBA**

EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NAS 1ª e 2ª VARAS DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA O DESEMBARGADOR FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA nas 1ª e 2ª VARAS DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA no dia 21 de junho de 2023, com início às 9h. FAZ SABER, ainda, que a audiência com o Corregedor Geral da Justiça dar-se-á às 10h30, convocados todos os Magistrados das referidas unidades e convidados todos os Magistrados da 2ª RAJ e os partícipes das atividades judiciárias (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública, Ministério Público etc.). FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias. Este edital foi expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 05 de junho de 2023. Eu, _____ (Almir Barga Miras), Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi. FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

**SEMA 1.1 - DESPACHO Nº 3001188-36.2013.8.26.0126
Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do
artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Caraguatatuba**

Nº 3001188-36.2013.8.26.0126 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Caraguatatuba - Apelante: Carlos Roberto Tavares - Apelante: Celia Regina Camargo Tavares - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Caraguatatuba - Vistos. Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 03/1969, e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O procedimento de dúvida, previsto no artigo 198 e seguintes da Lei nº 6.015/1973, é pertinente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito. No caso dos autos, o inconformismo dos recorrentes volta-se contra a sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Caraguatatuba, que determinou o cancelamento da averbação nº 6 da matrícula nº 2.694 da referida serventia extrajudicial. Não se cuida, destarte, de controvérsia relativa a ato de registro em sentido estrito, mas sim de ato de averbação, cabendo à Corregedoria Geral da Justiça o julgamento do recurso interposto. Portanto, incompetente o Colendo Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa dos autos à Corregedoria Geral da Justiça. Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Publique-se. - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia(Corregedor Geral) - Advs: Tarcisio Rodolfo Soares (OAB: 103898/SP) - Maria Cecilia Picon Soares

ACÓRDÃO - Apelação nº 1000365-38.2022.8.26.0205

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Getulina

Nº 1000365-38.2022.8.26.0205 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Getulina - Apelante: Maria Luiza Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Getulina - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia(Corregedor Geral) - Julgaram prejudicada a dúvida e não conheceram do recurso. V. U. - DÚVIDA - REGISTRO DE IMÓVEIS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NÃO ATENDIDA ATÉ A SUSCITAÇÃO DA DÚVIDA - IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO NO TRANSCORRER DO PROCEDIMENTO DE DÚVIDA, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - DÚVIDA PREJUDICADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. - Advs: Jose Eduardo Grossi (OAB: 98333/SP) - Jose Paulo Morelli (OAB: 101331/SP)

ACÓRDÃO - Apelação nº 1000654-34.2021.8.26.0648

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Urupês

Nº 1000654-34.2021.8.26.0648 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Urupês - Apelante: Vander Cristiano Lisboa - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Urupês - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia(Corregedor Geral) - Deram provimento ao recurso. V. U. - REGISTRO DE IMÓVEIS - ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO - TÍTULO FORMALMENTE HÍGIDO, AINDA QUE DEFICITÁRIA A INDICAÇÃO DO GRAU DE PARENTESCO ENTRE DOADORES E DONATÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO - ÓBICES AFASTADOS - APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA PERMITIR O REGISTRO PRETENDIDO. - Advs: Ana Rita Cardoso Thamos (OAB: 218976/SP) - Livia Torsani Lotto (OAB: 273605/SP) - Liz Stela de Camargo (OAB: 435314/SP)

ACÓRDÃO - Apelação nº 1001021-78.2022.8.26.0048

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Atibaia

Nº 1001021-78.2022.8.26.0048 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Atibaia - Apelante: Antonio Stelios Nikiforos - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Atibaia - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia(Corregedor Geral) - Negaram provimento ao recurso. V. U. - REGISTRO DE IMÓVEIS - ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO E PARTILHA DE BENS - DESQUALIFICAÇÃO - IMÓVEL QUE SOFREU DESTAQUES DECORRENTES DE AÇÕES DE USUCAPIÃO - NECESSIDADE DE PRÉVIA RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PARA ADEQUAÇÃO DA DESCRIÇÃO DO IMÓVEL E APURAÇÃO DA ÁREA REMANESCENTE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE OBJETIVA - ÓBICE MANTIDO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Advs: Kety Simone de Freitas Queiroz (OAB: 142234/SP) - Felipe Babadobulos Nikiforos (OAB: 355122/SP) - Francesco Stelios Nikiforos Fiori (OAB: 362175/SP)

ACÓRDÃO - Apelação nº 1002453-42.2021.8.26.0348

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Mauá

Nº 1002453-42.2021.8.26.0348 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Mauá - Apelante: União Federal – Pru - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mauá - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia(Corregedor Geral) - Negaram provimento ao recurso. V. U. - REGISTRO DE IMÓVEIS - VENDA DE IMÓVEL DE PESSOAS FÍSICAS PARA A UNIÃO - NECESSIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA - INAPLICABILIDADE DO ART. 74 DO DECRETO-LEI N.º 9.760/1946 - RECURSO DESPROVIDO. - Advs: Alberto Magno Ribeiro Vargas (OAB: 6354/MS) - Iolaine Kisner Teixeira (OAB: 98003/SP)

Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura - PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/06/2023

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Embargos de Declaração Cível;

1020613-95.2022.8.26.0602/50000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Embargos de Declaração Cível; Conselho Superior da Magistratura; FERNANDO TORRES GARCIA(CORREGEDOR GERAL); Foro de Sorocaba; 7ª Vara Cível; Dúvida; 1020613- 95.2022.8.26.0602; Registro de Imóveis; Embargte: Vulcano Participações Ltda - Epp; Advogado: Lucas de Leon Barros Meira (OAB: 379690/SP); Advogado: Guilherme de Mello Thibes (OAB: 375280/SP); Embargdo: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Sorocaba; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

SEMA 1.1.2 - PAUTA PARA A 73ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA (PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

PAUTA PARA A 73ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA (PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013) 01. Nº 2023/53.423 - INDICAÇÃO para provimento de dois cargos de DESEMBARGADOR (A) - CARREIRA, sendo um no critério da antiguidade e um no critério do merecimento, decorrentes das aposentadorias dos Desembargadores Ruy Coppola e Claudio Antonio Marques da Silva. NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – INDICAÇÃO 02. Nº 2015/158.736 - Doutor FABIO AKIRA NAKAMA, 1º Juiz Substituto da 43ª Circunscrição Judiciária - Casa Branca, assumindo a Vara da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras – Juiz Coordenador. AUXÍLIO-SENTENÇA 03. Nº 2010/52.541; 04. Nº 2010/59.870; 05. Nº 2022/26.170; 06. Nº 2022/39.885. DÚVIDA REGISTRÁRIA 07. Nº 1010482-67.2022.8.26.0309 - APELAÇÃO – JUNDIAÍ – Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Apelante: Modelar Construtora Ltda. Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jundiaí. Advogados: José Luiz Andolfo Junior - OAB 153.419/SP e Urubatan Salles Palhares - OAB 21.170/SP.

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1039283-04.2023.8.26.0100

Registro de Imóveis - Hee Ja Lee - Vistos

Processo 1039283-04.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Hee Ja Lee - Vistos. Fl. 111: Como já esclarecido às fls. 100/105, nesta via administrativa, não incidem custas, despesas nem honorários advocatícios, pelo que não há que se falar em deferimento de gratuidade processual. No que diz respeito a eventual direito a ato registral sem pagamento de custas e emolumentos, o requerimento deve ser formulado ao Oficial, que o qualificará na forma da lei. Note-se que eventual qualificação negativa poderá ser objeto de questionamento perante este juízo por meio de dúvida ou pedido de providências, a depender do ato registral buscado, exatamente como se observou neste feito, o qual já foi julgado (fls. 100/105). Neste contexto, após o trânsito em julgado, que deve ser certificado, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: WON SUN LEE (OAB 478785/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1063034-20.2023.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Francisco Correia Lima

Processo 1063034-20.2023.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Francisco Correia Lima - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada para autorizar o registro do título após averbação do óbito dos coproprietários já falecidos mediante comprovação por documento oficial, na forma da lei. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: PAULO EDUARDO KOBAYASI (OAB 300689/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1075981-09.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária - Robson Marcos Baltazar - Vistos

Processo 1075981-09.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - Robson Marcos Baltazar - Vistos. Tendo em vista que o presente feito foi iniciado por erro (duplicidade processo de autos n. 1075959-48.2023.8.26.0100), JULGO-O EXTINTO. Sem custas, despesas ou honorários advocatícios. Certifique-se o trânsito em julgado de imediato e arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: ANTONIO OSMAR BALTAZAR (OAB 30904/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1076242-71.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Orlando Gonçalves - Vistos

Processo 1076242-71.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Orlando Gonçalves - Vistos. 1) Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se. 2) Ao Oficial para informações no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Após, abra-se vista ao MP e tornem conclusos. Int. - ADV: VITORINO MARQUES FILHO (OAB 48661/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1077752-22.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Robson Marcos Baltazar - Vistos

Processo 1077752-22.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Robson Marcos Baltazar - Vistos. Tendo em vista que o presente feito foi iniciado por erro (duplicidade processo de autos n. 1075959-48.2023.8.26.0100), JULGO-O EXTINTO. Sem custas, despesas ou honorários advocatícios. Certifique-se o trânsito em julgado de imediato e arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: ROBSON MARCOS BALTAZAR (OAB 157718/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1077773-95.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Robson Marcos Baltazar - Vistos

Processo 1077773-95.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Robson Marcos Baltazar - Vistos. Tendo em vista que o presente feito foi iniciado por erro (duplicidade processo de autos n. 1075959-48.2023.8.26.0100), JULGO-O EXTINTO. Sem custas, despesas ou honorários advocatícios. Certifique-se o trânsito em julgado de imediato e arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: ROBSON MARCOS BALTAZAR (OAB 157718/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1078725-74.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Liminar - Condomínio Edifício Sabará Maranhão - Vistos

Processo 1078725-74.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Liminar - Condomínio Edifício Sabará Maranhão - Vistos. 1) Como se pretende averbação de penhora sobre imóvel, o feito tramitará como pedido de providências. Observe-se. 2) Ao Oficial para informações no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Após, abra-se vista ao MP e tornem conclusos. Int. - ADV: THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES (OAB 83260/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1057680-14.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - 36º RCPN - Vila Maria - Vistos

Processo 1057680-14.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - 36º RCPN - Vila Maria - Vistos, Cuida-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito ? Vila Maria, desta Capital, em que notícia a ocorrência de falsidades perpetradas por preposta da unidade. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 05/27. Determinou-se o bloqueio cautelar dos termos de reconhecimento fraudulentos, bem como das correlatas fichas de firma (fls. 28 e 36). A Senhora Oficial tornou aos autos para noticiar a conclusão da sindicância interna instaurada, que resultou na demissão por justa causa (fls. 38/42). O Ministério Público acompanhou o feito e opinou ao final pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional pela Senhora Titular (fls. 45/47). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de expediente formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito ? Vila Maria, desta Capital. Notícia a Registradora que tomou conhecimento, por meio de comunicações encaminhadas pela Autoridade Policial, de eventual prática dolosa de atos fraudulentos de reconhecimento de firma, em nome de ZILSAMI KANVANCHI DA SILVA, CPF. 172.***.***-44, PEDRO CÉSAR RIBEIRO JÚNIOR, CPF 398.***.***-16, e

LUIZ CARLOS CICCOTTI ANDRIOTTI, CPF 352.***.***- 25, efetuados pela preposta N. P. A. R.. Diante da ocorrência, Senhora Oficial instaurou sindicância interna para a apuração dos fatos, analisou documentos, observou as gravações internas e concluiu que a preposta incidira em gravíssima falha ou em ato doloso propriamente dito, pois havia aberto as fichas de firma em nome das três vítimas, bem como reconhecido as assinaturas por autenticidade, sem a presença dos signatários, havendo um terceiro, à presença da própria sindicada, autografado os cartões e os atos. Na conclusão da sindicância, a Senhora Oficial declara que demitiu a preposta por justa causa. O Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de indícios de descumprimento de dever funcional por parte da Senhora Titular. Bem assim, positivou-se a ocorrência de fraude na prática de atos de reconhecimento de firma, em nome de ZILSAMI KANVANCHI DA SILVA, CPF. 172.***.***-44, PEDRO CÉSAR RIBEIRO JÚNIOR, CPF 398.***.***-16, e LUIZ CARLOS CICCOTTI ANDRIOTTI, CPF 352.***.***-25, efetuados com injustificada falha grave ou de modo doloso pela preposta N. P. A. R.. Outrossim, por todo o relatado, é evidente que não se pode dizer que a Senhora Titular falhou na orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade, uma vez que estabeleceu sistemas e rotinas deveras efetivos de controle e registro de atos, os quais inclusive apontaram a ilegalidade cometida. Os atos eventualmente dolosos ou com gravíssima negligência praticados pela preposta não indicam falha ou ilícito funcional da parte da Senhora Titular, que demonstrou com efetividade que exerce o controle dos atos praticados. Por conseguinte, diante dos esclarecimentos pormenorizadamente prestados, forçoso é convir que não há nos autos elementos aptos para identificar ocorrência de ilícito funcional, de tudo se inferindo que a atuação da preposta, já desligada do quadro de funcionários da serventia, não contou com a conivência da Senhora Titular, que tem implementado controle rigoroso das atividades internas. Bem por isso, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correccionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a abertura procedimento disciplinar. Não obstante, consigno à Senhora Titular que se mantenha rigidamente atenta e zelosa na orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade, inclusive se atentando às medidas de segurança e conferência, de modo a evitar a repetição da grave ocorrência verificada. Portanto, à míngua de providências administrativas a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à d. Autoridade Policial do 97ª DP de São Paulo, Capital, e ao 5º DP de Campinas, São Paulo, bem como à CIPP, em observância ao artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude praticada. Ciência à Senhora Titular e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0009515-50.2023.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - L.V.A. e outro - VISTOS

Processo 0009515-50.2023.8.26.0100 - Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - L.V.A. e outro - VISTOS, Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em face da Sra. L.V.A., Tabeliã de Notas da Comarca da Capital, em virtude do reconhecimento de sinal público por semelhança de J.G.F.L., Tabelião do 1º Ofício de Notas, Registros e Distribuição de Saboeiro/CE, em 15.08.2022, aposto em escritura pública de reconhecimento de união estável, a qual, todavia, tratava-se de documento falso (a fls. 01/133). A Sra. Tabeliã foi interrogada (a fls. 154/157) e apresentou defesa prévia (a fls. 158/187). Produzida a prova oral e encerrada a instrução (a fls. 206/208), em alegações finais a Sra. Tabeliã pugnou pela improcedência do processo administrativo disciplinar (a fls. 209/219). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, peço licença para transcrever a parte principal do despacho de fls. 188/190: Neste processo administrativo disciplinar os supostos ilícitos administrativos estão restritos aos fatos imputados por meio da Portaria. Por consequência, as provas devem ter pertinência a tanto, pena de desnecessidade. Na exordial do PAD constou: Considerando o reconhecimento de sinal público por semelhança de J.G.F.L., Tabelião do 1º Ofício de Notas, Registros e Distribuição de Saboeiro/CE, realizado por preposta da Sra. Tabeliã, em 15.08.2022, aposto em escritura pública de reconhecimento de união estável, a qual, todavia, tratava-se de documento falso, sem que houvesse a conferência da veracidade da escritura pública por meio de consulta ao selo digital nela aposto do TJCE; Considerando que apesar da semelhança da assinatura falsificada e da depositada na CENSEC, a consulta do selo digital indicava ato registral diverso - "Segunda via do registro de casamento, nascimento e óbito", possibilitando, portanto, reconhecer a falsidade do ato e por consequência a qualificação notarial negativa com a adoção das providências de ordem criminal cabíveis, impedindo, a prática de outros atos fraudulentos como, lamentavelmente, ocorreu; (grifos meus) Desse modo, em conformidade com os precedentes administrativos desta Corregedoria Permanente não houve

imputação acerca da diversidade da assinatura reconhecida por semelhança, pois, havia. A imputação é concernente a não conferência do elemento de segurança (selo digital). (...) Como exposto não há imputação de equívoco na conferência da assinatura por semelhança, pelo contrário, nesse ponto, apesar da falsidade do documento, todas as formalidades notariais foram realizadas de modo correto. (...) A eventual existência de outras fraudes ou a falsidade da assinatura são irrelevantes ao julgamento deste processo administrativo, porquanto a imputação é diversa e limita o julgamento em conformidade ao direito humano do devido processo legal. Desse modo, a imputação do ilícito administrativo disciplinar é referente ao reconhecimento de sinal público por semelhança sem consulta ao selo digital para verificar a autenticidade do ato notarial apresentado a unidade extrajudicial. O selo digital teve sua implantação nacional acompanhada pela D. Corregedoria Nacional de Justiça em conformidade à meta 07 adotada no I Encontro de Corregedores do Serviço Extrajudicial, realizado em 07 de dezembro de 2017. O selo digital é importante elemento de segurança dos atos notariais permitindo a qualquer interessado verificar a validade do ato e seu conteúdo e, sobretudo, aos Serviços Notariais e Corregedorias o exame da autenticidade do documento apresentado para prática de atos notariais. São frequentes as fraudes perpetradas em Tabeliões de Notas a partir de diversos expedientes ilícitos, a exemplo de atos falsificados. No caso concreto, o ato notarial apresentado para o reconhecimento de sinal público por semelhança encerra uma Escritura Pública (falsificada) (a fls. 37/38), cujo selo digital referia tratar-se de segunda via do registro de casamento, nascimento e óbito (a fls. 120). Assim, acaso tivesse havido a conferência em questão, a fraude ocorrida teria sido evitada. Enfim, no que pese os cursos realizados, orientação e fiscalização da Sra. Preposta, bem como sua boa-fé, em verdade, praticou um ato notarial que deveria ter obstado. Houve, destarte, falha no serviço notarial. Como é incontroverso nos autos, não havia orientação ou rotina de fiscalização implantada e fiscalizada pela Sra. Tabeliã no sentido da necessidade da consulta do selo digital para certificar a validade de atos notariais realizados em outras unidades extrajudiciais. Essa providência independe de previsão expressa em normas administrativas, porquanto encerra a causa da implantação do selo digital enquanto elemento de segurança, portanto, há dever do Tabelião em sua consulta por não encerrar elemento facultativo, tampouco redundante, sobretudo diante das várias fraudes perpetradas em serviços extrajudiciais de conhecimento geral dos Titulares de Delegação, como já referido. Apesar do ato notarial não ter sido praticado diretamente pela Sra. Tabeliã está demonstrado sua atuação culposa concernente a não implantação de rotina de orientação e fiscalização no sentido da conferência do selo digital durante a qualificação notarial. Aliás, reitera-se, houvesse isso, o ato notarial viciado não teria sido praticado. Destarte, com o máximo respeito à compreensão do douto Dr. Advogado, está caracterizado ilícito administrativo culposo relativamente ao descumprimento culposo dos deveres legais e funcionais da Sra. Tabeliã quanto aos sistemas de orientação, controle e conferência dos atos notariais praticados na delegação que foram causa direta do reconhecimento de sinal público em escritura pública falsificada. Passo à fixação da pena administrativa, desde critérios de razoabilidade e proporcionalidade. A falta é culposa e de média gravidade, assim, excessiva a suspensão e incabível a repreensão reservada à falta leve, donde cabe aplicação da pena de multa. Estabelecidos os motes da culpabilidade, por critério de razoabilidade e proporcionalidade e, principalmente, considerada a atuação proba e de boa-fé da Sra. Titular perante esta Corregedoria Permanente, tenho por cabível a imposição de multa no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ante ao exposto, julgo procedente este processo administrativo disciplinar para imposição da pena de multa no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a Sra. L.V.A., Tabeliã de Notas da Comarca da Capital, com fundamento nos artigos 31, inc. I, 32, inc. II, e 33, inc. II, da Lei n. 8.935/94. Encaminhe-se cópia desta decisão à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta decisão como ofício. P.I. - ADV: HERICK BERGER LEOPOLDO (OAB 225927/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1142015-97.2022.8.26.0100

Processo Administrativo - Tabelionato de Notas - J.D.V.R.P.C. - J.R.O.L. e outros - VISTOS

Processo 1142015-97.2022.8.26.0100 - Processo Administrativo - Tabelionato de Notas - J.D.V.R.P.C. - J.R.O.L. e outros - VISTOS, Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em face do Sr. Sr. J.R.O.L., Tabelião de Notas da Comarca da Capital, em virtude da lavratura de escritura pública de inventario extrajudicial com fundamento em escritura pública de reconhecimento de união estável falsa (a fls. 01/133). O Sr. Tabelião foi interrogado (a fls. 176/179) e apresentou defesa prévia (a fls. 182/186). Produzida a prova oral e encerrada a instrução (a fls. 219/221), em alegações finais o Sr. Tabelião pugnou pela improcedência do processo administrativo disciplinar (a fls. 222/226). É o breve relatório. Decido. Como é incontroverso nos autos, houve lavratura de escritura pública de inventario extrajudicial com fundamento em escritura pública de reconhecimento

de união estável falsa, cuja veracidade não foi verificada em sede de qualificação notarial. Ressalto que o reconhecimento do sinal público efetuado por outra unidade extrajudicial não dispensava a confirmação da autenticidade da escritura pública supostamente lavrada perante a delegação extrajudicial correspondente ao 1º Ofício de Notas, Registros e Distribuição de Saboeiro/CE em 16.05.2006. Nestes termos, é patente a falha notarial com graves repercussões patrimoniais; a qual, todavia, poderia ter sido evitada acaso houvesse conferência de autenticidade da escritura apresentada pelos vários meios possíveis, especialmente, o selo digital, o qual referia tratar-se de segunda via do registro de casamento, nascimento e óbito (a fls. 117). Assim, acaso tivesse havido correta qualificação notarial, a fraude ocorrida teria sido evitada. Apesar da existência, conforme demonstrado nos autos, de orientação aos prepostos para conferência de autenticidade de escrituras públicas lavradas em outras unidades, não havia sistema de controle da prática dessa medida em redundância, assim, o sistema de fiscalização implantado pelo Sr. Tabelião era falho e foi causa direta da indevida prática do ato notarial viciado. Mas não é só. O ato foi subscrito pelo Sr. Tabelião sem que houvesse devida conferência dos atos praticados pelo preposto. Desse modo, com o máximo respeito à compreensão do douto Dr. Advogado, está caracterizado ilícito administrativo culposo relativamente ao descumprimento culposo dos deveres legais e funcionais da Sr. Tabelião quanto ao sistema de controle e fiscalização de conferência dos atos notariais praticados na delegação, bem como, por haver subscrito o ato sem conferir a qualificação notarial realizada pelo preposto, notadamente, a autenticidade da escritura pública lavrada em outra delegação extrajudicial. Passo à fixação da pena administrativa, desde critérios de razoabilidade e proporcionalidade. A falta é culposa e de média gravidade, assim, excessiva a suspensão e incabível a repreensão reservada à falta leve, donde cabe aplicação da pena de multa. Estabelecidos os motes da culpabilidade, por critério de razoabilidade e proporcionalidade e, principalmente, considerada a dupla falha culposa do Sr. Tabelião no sentido da falta de um sistema de fiscalização eficiente acerca das orientações aos prepostos, bem como, por haver subscrito o ato sem conferir a qualificação notarial realizada pelo preposto quanto autenticidade de escritura lavrada em outra delegação extrajudicial, tenho por cabível a imposição de multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ante ao exposto, julgo procedente este processo administrativo disciplinar para imposição da pena de multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o Sr. J.R.O.L., Tabelião de Notas da Comarca da Capital, com fundamento nos artigos 31, inc. I, 32, inc. II, e 33, inc. II, da Lei n. 8.935/94. Encaminhe-se cópia desta decisão à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta decisão como ofício. P.I. - ADV: SERGIO RICARDO FERRARI (OAB 76181/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0026491-35.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - A.S.S. e outro - Vistos

Processo 0026491-35.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - A.S.S. e outro - Vistos, Manifeste-se o Sr. Delegatário. Com o cumprimento, intime-se o Dr. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, ao MP. Comunique-se a presente deliberação à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta como ofício. - ADV: ALEF DOS SANTOS SANTANA (OAB 430002/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1074081-88.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária - D.S. - Vistos

Processo 1074081-88.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - D.S. - Vistos, Manifeste-se a Sra. Oficial. Consigno à mesma que em havendo elementos abrangidos pelo Provimento CNJ 134/22 inacessíveis à parte Representante, deverá se abster de juntar cópia(s) do(s) assento(s) nos autos. Com o cumprimento, intime-se o Sr. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Int. - ADV: MARCOS LOBO FELIPE (OAB 109390/SP)

